



**AVISO Nº. 2/2001  
De 23 de Novembro**

Considerando a necessidade de se melhorar o Sistema de Central de Riscos de Crédito, conferindo-lhe maior fiabilidade e conseqüente incentivo para sua utilização pelas Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

Com base no disposto na Lei nº. 01/99 de 23 de Abril, nomeadamente nos seus artigos 54º e 71º e no uso da competência que me é conferida pela Lei nº. 6/97 de 11 de Julho.

**DETERMINO:**

**Artigo 1º**

1. As Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, denominadas neste Aviso de instituições, devem observar as disposições dos Regulamentos dos subsistemas de Operações Activas e de Listagem de Emitentes de Cheques sem Provisão (LCP) do Sistema Central de Riscos de Crédito, administrado pelo Banco Nacional de Angola (BNA)/Direcção de Emissão e Crédito (DEC), contidos, respectivamente, nos Anexos I e II deste Aviso.
2. As instituições devem informar ao BNA/DEC, e manter permanentemente actualizados, os seguintes dados das pessoas que em seu nome terão acesso aos subsistemas relacionados com o sistema da Central de Riscos de Crédito para inserção ou consulta de informações:
  - a) nome
  - b) número e tipo de documento de identificação pessoal
  - c) função ocupacional
  - d) número de telefone
3. A indicação das pessoas acima referidas deve ser criteriosa, uma vez que a má utilização do sistema pelo utilizador é da responsabilidade da instituição.

**Artigo 2º**

Este Aviso entra imediatamente em vigor e revoga os Instrutivos nºs 6/98 de 29 de Maio e 8/98 de 23 de Julho.

**PUBLIQUE-SE**

Luanda, 23 de Novembro de 2001

**O GOVERNADOR**

**AGUINALDO JAIME**



## ANEXO I DO AVISO Nº. 2/2001 De 23 de Novembro

### REGULAMENTO DO SUBSISTEMA DE OPERAÇÕES ACTIVAS DA CENTRAL DE RISCOS DE CRÉDITO

1 -As instituições devem prestar ao Banco Nacional de Angola informações sobre obrigações registadas nas seguintes rubricas do Plano de Contas das Instituições Financeiras:

- 22 -Crédito Interno
- 27 -Devedores e Outras aplicações
- 28 -Créditos, Títulos e Juros Vencidos
- 5890 -Operações Activas a Regularizar
- 900 -Garantias e A vales Prestados
- 901 -Aceites e Endossos
- 902 -Créditos Documentários Abertos

2 -As informações mencionadas no número anterior serão as seguintes:

- a) A identificação dos respectivos intervenientes e suas responsabilidades;
- b) o número e o valor do crédito concedido;
- c) a data de vencimento do crédito;
- d) o montante do crédito não liquidado;
- e) a finalidade do crédito;
- f) a moeda em que o crédito foi concedido;
- g) a identificação da instituição de crédito.

3 -As informações de que trata o ponto anterior, reportadas ao último dia útil da semana, devem ser actualizadas semanalmente, às Segundas -Feiras, ou no dia útil subsequente se feriado, até as 15h30, pela sede da instituição.

4 -Na ocorrência de omissão ou erro de qualquer informação, a instituição deve actualizar os respectivos dados no dia útil imediatamente seguinte à verificação.

5 -As informações de que trata o ponto 2 serão consolidadas pelo BNA, através de suporte informático, por pessoa singular, colectiva ou entidade, denominadas neste Regulamento por cliente, com os seguintes registos, por crédito:

- a) a identificação do cliente;
- b) o valor do crédito concedido;
- c) a data de vencimento do crédito;
- d) o montante do crédito não liquidado;
- e) a responsabilidade no crédito;
- f) a finalidade do crédito;
- g) a moeda em que o crédito foi concedido.



- 6 -O modelo para actualização das informações bem como os procedimentos para acesso às mesmas serão divulgados conjuntamente pelas Direcções de Emissão e Crédito (DEC) e de Organização e Informática (DOR) do BNA.
- 7 -As informações consolidadas de que trata o ponto 5 não podem conter qualquer indicação acerca das localidades em que os créditos foram autorizados ou da instituição que o concedeu.
- 8 -Ao BNA, enquanto fiel transmissor das informações prestadas pelas instituições, não pode ser exigida qualquer responsabilidade pelas informações consolidadas que preste.
- 9 -O cliente ao qual tenha sido recusado o crédito em decorrência de registo no Sistema de Operações Activas pode solicitar ao BNA/DEC, no 20 andar do edifício sede, o nome da instituição responsável pela inserção do registo, devendo o seu pedido ser atendido imediatamente.
- 10 -A responsabilidade pela correcção de erros e omissões é das instituições de crédito.
- 11 -As informações de que trata este Aviso não podem ser utilizadas para outros fins que não sejam de consolidação, estatística e informação às instituições, observadas as disposições específicas, não podendo, em qualquer caso, tais informações ser susceptíveis de difusão violadora do dever de segredo, que deve proteger as operações em causa.
- 12 -A violação do dever de segredo, assim como a prestação de informações falsas ou qualquer outra infracção, relativamente às informações prestadas e/ou consolidadas, serão puníveis nos termos da lei.
- 13 -Ao BNA, enquanto fiel transmissor das informações prestadas pelas instituições, não pode ser exigida qualquer responsabilidade pelas informações consolidadas que preste.
- 14 -Nenhuma instituição poderá fornecer módulos de cheque a entidades cujos nomes constem na LCP.
- 15 -As entidades com as quais tenham sido rescindida a convenção de cheques podem movimentar suas contas bancárias através de outros instrumentos, que não sejam cheques.
- 16 -O cliente ao qual tenha sido recusado módulos de cheques ou crédito em decorrência de registo no Sistema de Listagem de Emitentes de Cheques sem Provisão (LCP), pode solicitar ao BNA/DEC, no 2º andar do edifício sede, o nome da instituição responsável pela inserção do registo, devendo o seu pedido ser atendido imediatamente.



17 -As entidades serão excluídas da LCP:

- a) automaticamente, após decorridos 2 (dois) anos da inclusão;
- b) ocorrendo inclusão por erro da instituição, a exclusão deve ser feita pela entidade no dia seguinte à verificação da ocorrência do erro;
- c) após decorridos 6 meses da inclusão, pela instituição de crédito responsável pela mesma que prestou a informação para a inclusão, desde que a entidade comprove, junto à referida instituição, o pagamento dos cheques que deram causa à inclusão, admitindo-se a comprovação mediante uma das seguintes situações:
  - c.1. -entrega do próprio cheque ou extracto de conta bancária em que figure o , pagamento do cheque;
  - c.2. -o emitente proceder a depósito, à ordem do beneficiário, de fundos suficientes e imediatamente disponíveis;
  - c.3. -declaração do beneficiário, devidamente identificado, com assinatura reconhecida notarialmente, dando quitação do pagamento do cheque, com a indicação do seu número e valor, juntando cópia de extracto bancário comprovativo do depósito e da devolução do cheque em conta do mesmo beneficiário.

18 -A documentação aceite como prova para efeito de exclusão da LCP deve ser mantida em arquivo pela instituição no prazo de 10 (dez) anos, admitindo-se a microfilmagem.

19 -As informações de que trata o ponto 11 deste Regulamento não podem ser utilizadas para outros fins que não sejam de consolidação, estatística e informação às instituições, observadas as disposições específicas, não podendo, em qualquer caso, tais informações ser susceptíveis de difusão violadora do dever de segredo.

20 -A violação do dever de segredo, assim como a prestação de informações falsas ou qualquer outra infracção, relativamente às informações prestadas e/ou consolidadas, serão puníveis nos termos da lei.